



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSO Nº: 1.119.936
NATUREZA: Representação
REPRESENTADO: Câmara Municipal de Lagoa Santa
REPRESENTANTE: Controlador Interno do Município da Lagoa Santa
ANO REF.: 2022

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de documento protocolizado sob o nº 6266711/2020, acompanhado do Ofício nº 002/2020, por meio do qual o Controlador Interno do Município de Lagoa Santa, Sr. Valter Labanca, em cumprimento ao estabelecido no parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, informa que o Presidente da Câmara Municipal, Leandro Cândido da Silva, contratou empresa para efetuar auditoria nos pagamentos realizados aos vereadores, tendo sido constatado o pagamento de valores, a maior, nos termos dispostos no Processo Administrativo nº 7460/2018, encaminhado em anexo.

A documentação em referência foi encaminhada à Unidade Técnica especializada para análise e indicação de possíveis ações de controle, observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco. Em sua manifestação, esta Unidade entendeu pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial para fins de apuração dos valores pagos indevidamente a Vereadores da Câmara e a devida restituição ao erário.

A Presidência desta Casa, com espeque no art. 294 do Regimento Interno, determinou, em 06/04/2021, que o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa encaminhasse a este Tribunal informações quanto às medidas administrativas internas já adotadas e a eventual Tomada de Contas Especial, já instaurada, para os fins da restituição dos valores pagos a maior aos Vereadores (peça 14).

Diante da documentação apresentada pelo Legislativo Municipal, esta Unidade técnica observou que quatro vereadores ainda estavam em débito, devendo ser restituído ao erário o montante histórico total de R\$37.431,87 (peça 24).

Ainda, verificou que a Câmara Municipal de Lagoa Santa havia instaurado procedimento administrativo interno, por meio da Portaria nº 219/2020, para a apuração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

valores a serem restituídos e os respectivos responsáveis. Porém não foi apresentado nenhum processo administrativo formal comprovando o alegado, mas apenas, atas de reuniões, declarações certificando os pagamentos e comprovantes de pagamento, relativo apenas a um vereador.

Assim, esta Coordenadoria sugeriu que a Câmara Municipal de Lagoa Santa, por meio de seu Presidente, fosse oficiada para juntar documentação comprobatória necessária (peça 24).

O Conselheiro Presidente determinou, então que o Legislativo Municipal comprovasse a este Tribunal as informações contidas no Ofício 0145/2021 – GP/PMDLC, mediante o envio da documentação solicitada pelo Órgão Técnico (peça 26):

1. Todo o processo administrativo formalizado, instituído e criado pela Portaria nº 219/2020;
2. Comprovante de pagamento dos valores que foram restituídos, por todos os vereadores, incluindo a autorização e o comprovante do desconto em folha, conforme consta na ata da reunião realizada em 9/6/2020;
3. Comprovante do repasse de todo o valor recolhido para os cofres municipais;
4. Comprovante das notificações enviadas aos vereadores da legislatura anterior, com o fim de que procedam a devolução dos valores recebidos equivocadamente;
5. Informar qual o valor faltante para liquidação do dano cometido ao erário municipal, devendo tomar as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para realizar a cobrança do valor residual aos vereadores que ainda não devolveram o valor recebido a maior.

Nesse ínterim, o Conselheiro Presidente determinou, em 30/05/2022, a autuação da documentação em referência como **REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 310 do Regimento Interno, levando-se em conta os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco e ainda que a matéria demandava atos instrutórios.

Distribuídos os autos, o Relator Licurgo Mourão determinou, em 02 de junho de 2022, a intimação do Sr. Carlos Alberto Barbosa, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa e do Sr. Leandro Cândido da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, nos termos regimentais, para que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos e possíveis irregularidades apontadas na representação em epígrafe, acerca do resultado de auditoria nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

pagamentos realizados aos Vereadores nos exercícios de 2016 e 2017, conforme delineado no Processo Administrativo n. 7460/2018, bem como enviasse documentação comprobatória das alegações.

Após manifestação dos intimados, determinou o envio dos autos a esta Unidade Técnica, para análise (peça 44).

Esta Coordenadoria, em seu exame inicial, entendeu pela procedência, parcial, da Representação, haja vista a prescrição da pretensão ressarcitória para os valores pagos, indevidamente, aos vereadores, até a data de 30/05/2017 (peça 52). Sugeriu, portanto, que somente os responsáveis, a partir desta data, fossem citados.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou para que fosse afastado o reconhecimento da prescrição, promovendo-se a citação dos vereadores inadimplentes, assim como dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Santa nos períodos de 2016 a 2020, para que apresentem defesa, em face dos apontamentos constantes do bojo da representação (peça 55)

O Relator então, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988 e nos arts. 166, § 1º, II, V, 307 e 311 da Resolução n. 12/2008¹, determinou a citação dos Srs. Carlos Alberto Barbosa, Leandro Cândido da Silva e Antônio Carlos Fagundes Junior, ex-Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Santa, bem como dos Srs. Diaggio Batista Evangelista, Eduardo Cunha Faria e Roberto Alves dos Santos, Vereadores à época dos fatos, para apresentação de defesa, em face das possíveis irregularidades apontadas no processo em epígrafe (peça 56).

II - ANÁLISE TÉCNICA

Após análise da Representação, o exame inicial verificou que, de fato, quatro vereadores permaneciam inadimplentes, nos valores atualizados, até dezembro/2020:

Vereadores/Exercícios	Valores recebidos além dos limites legais
Carlos Alberto Barbosa (2016, 2017 e 2018)	R\$13.423,92
Diaggio Batista Evangelista (2016)	R\$7.502,65

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Resolução n. 12/2008**. Pleno. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *DOC* de 19/12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Eduardo Cunha Faria (2016)	R\$7.502,65
Roberto Alves dos Santos (2016)	R\$7.502,65.

Entretanto, conforme já noticiado, considerando o significativo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, o exame inicial entendeu, consoante vasta demonstração apresentada naquele relatório, que deveria ser aplicado o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória para os três vereadores que receberam valores em 2016. Assim, apenas o vereador Carlos Alberto Barbosa estaria obrigado a restituir ao erário, a importância recebida, indevidamente, a partir de 01/06/2017.

No entanto, o MPC sob o fundamento de que este Tribunal teve conhecimento dos indícios de irregularidades, em 2022, quando da protocolização de documentos pelo Controlador Interno do Município, entendeu que esse deve ser o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, não restando, portanto, configurada a ocorrência da prescrição, para os recebimentos dos quatro vereadores, descritos no quadro retromencionado.

Defesas apresentadas pelos Presidentes da Câmara: Antônio Carlos Fagundes Júnior e Leandro Cândido da Silva (peça 99); pelo Vereador: Eduardo Cunha Faria (peças 99 e 124) e pelo Presidente da Câmara, Leandro Cândido da Silva (peça 121).

Da Manifestação do Presidente Antônio Carlos Fagundes Júnior

Informa que o citado foi Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG no ano de 2017, ou seja, 1º (primeiro) ano do quadriênio 2017/2020.

E que em 2016, ou seja, no quadriênio anterior, foi proposto, perante da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG, o Projeto de Resolução que “*Dispõe sobre a revisão geral do subsídio dos vereadores*”, alterando o valor do subsídio para o montante de R\$ 10.606,40 cujo cálculo aritmético seguiu as orientações do contador responsável.

Salienta que o Projeto de Resolução se fundou na Lei Municipal nº 3.322 de 28 de setembro de 2012 que “*Fixa o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG, para a próxima Legislatura e dá outras providências*”, que à época fixou o valor do subsídio do vereador em R\$ 8.500,00.

Até então, o que se tinha era a obrigação do Presidente da Câmara de realizar o pagamento do subsídio dos vereadores, já que existia previsão legal para o pagamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

referido subsídio, no montante de R\$ 10.606,40.

Da Manifestação do Presidente Leandro Cândido da Silva

A defesa informa que o vereador Presidente Leandro Cândido da Silva, foi conduzido ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa para o ano de 2018 – quadriênio 2017/2020 – e no decorrer do seu mandato o equívoco no pagamento do subsídio foi constatado e imediatamente as devidas medidas administrativas foram tomadas.

E que todas as medidas serão devidamente pontuadas na defesa de mérito, abaixo disposta.

Da Manifestação do Presidente Leandro Cândido da Silva (peça 121)

A defesa informa que o vereador Presidente Leandro Cândido da Silva, foi conduzido ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa para o ano de 2018 – quadriênio 2017/2020 – e no decorrer do seu mandato o equívoco no pagamento do subsídio foi constatado e imediatamente as devidas medidas administrativas foram tomadas.

E que todas as medidas serão devidamente pontuadas na defesa de mérito, abaixo disposta.

Da Constatação do Equívoco

Diferentemente do que tenta fazer crer o Município de Lagoa Santa/MG, o equívoco no pagamento dos subsídios dos vereadores foi constatado pela própria Câmara Municipal de Lagoa Santa.

Em 01 de junho de 2020 (01/06/2020) foi promulgada a Portaria 219/2020 que “*Instaura o procedimento administrativo interno de cobrança dos valores a serem restituídos, pelos agentes políticos, ao Município de Lagoa Santa/MG, haja vista equívoco no pagamento do subsídio mensal dos anos de 2016, 2017 e 2018, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Lagoa Santa, Minas Gerais, e da outras providências*”.

Relata que o Município de Lagoa Santa/MG somente comunicou ao Tribunal de Contas o equívoco depois de ter sido informado pela própria Câmara Municipal de Lagoa Santa, o que se deu por meio do Ofício nº 297/2018, de 09 de outubro de 2018.

Informa a defesa que fato é que, de imediato, a Câmara Municipal de Lagoa Santa adotou todas as providências para sanar o fato e restituir os cofres públicos com a maior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

celeridade possível, ou seja, foram os atos e medidas adotadas pelos ordenadores de despesas da Câmara Municipal de Lagoa Santa, no caso os ex-presidentes Antônio Carlos Fagundes Júnior e Leandro Cândido da Silva que possibilitaram o recebimento dos valores, frisa-se, devidamente atualizados, sem ocasionar prejuízo ao erário público.

Da Manifestação de Eduardo Cunha Faria (peça 99 e 124)

A defesa relata que ao tomar conhecimento do equívoco, Eduardo Cunha Faria, vereador do Município de Lagoa Santa/MG, durante o quadriênio 2013/2016, que recebeu equivocadamente o subsídio a mais durante o ano de 2016, imediatamente procurou a Fazenda Pública Municipal e realizou a devolução espontânea dos valores recebidos, no R\$ 7.502,65 (sete mil quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), pagos à vista, diretamente ao Município de Lagoa Santa/MG, na data do dia 18 de dezembro de 2020 (18/12/2020), conforme se faz prova pelo extrato de pagamento, em anexo.

E ainda Certidão Negativa Municipal, expedida pelo Município de Lagoa Santa, onde se comprova a inexistência de débitos.

Mérito

Fato é que por um erro cometido no quadriênio 2013/2016, os Presidentes da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG foram levados ao erro, ao realizarem o pagamento a mais dos subsídios dos vereadores.

Constado o erro em 01 de junho de 2020 foi promulgada a já mencionada Portaria nº 219/2020, que procedimento administrativo interno de cobrança dos valores a serem restituídos, pelos agentes políticos, ao Município de Lagoa Santa/MG.

A defesa revela que em 17/07/2018, foi promulgada a Resolução Plenária de nº 079/2018, que adequou o valor do subsídio dos vereadores, obedecendo ao limite constitucional e ainda determinando a devolução dos valores pagos de forma equivocada.

E que buscando o recebimento dos valores pagos, a maior, de forma mais célere e eficaz, a Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG, promulgou o Decreto nº 143/2018, reduzindo o valor do subsídio, limitando ao Teto Constitucional, possibilitando a retenção dos valores pagos a maior diretamente em folha de pagamento e ainda dispondo que os valores pagos de forma equivocada no ano de 2017, pudessem ser pagos de forma parcelada com o acréscimo de juros e correção, porém, descontado em folha de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Adiante, buscando a satisfação do débito e solução do imbróglío, por força da já mencionada Portaria 219/2020, buscou-se o recebimento administrativo dos demais valores.

No decorrer dos trabalhos da Comissão Administrativa, alega que se buscou todos os meios administrativos para o recebimento dos valores, tendo a mesma logrado grande êxito, eis que dos quinze vereadores que ocupavam cadeiras no Legislativo Municipal, no quadriênio 2017/2020, realizaram os pagamentos, integralmente, e dos nove vereadores que ocupavam cadeiras no Poder Legislativo, no quadriênio 2013/2016, seis vereadores efetuaram a restituição dos valores devidos, de forma espontânea.

Salienta que os três Representados, quais sejam: Antônio Carlos Fagundes Júnior, Eduardo Cunha Faria e Leandro Cândido da Silva, realizaram, pontualmente, o pagamento dos valores recebidos, de forma equivocada, exaurindo assim, a discussão sobre qualquer débito proveniente de recebimento de subsídio a mais.

Ressalta que a Comissão Administrativa da Tomada de Contas informou que o Representado Eduardo Cunha Faria não realizou o pagamento pelo fato de não ter conhecimento do mesmo, assim, frisa-se que nesta assentada acosta-se o comprovante de pagamento do débito de R\$ 7.502,65, bem como a Certidão Negativa de Débito Municipal.

Assevera que o Poder Legislativo Municipal, ou seja, a Câmara Municipal de Lagoa Santa não possui poderes de cobrança e execução, já que o débito é perante o Município de Lagoa Santa/MG, salvo no momento de descoberta do erro, o que ocorreu no ano de 2018, e no referido exercício financeiro, o valor do subsídio foi imediatamente reduzido, e nas demais parcelas que ainda seriam pagas, o desconto foi realizado.

Assim conclui que todas as medidas para recebimento dos valores de forma administrativa foram tomadas e adotadas pelos então presidentes, tanto é verdade que conseguiram receber, quase a totalidade dos débitos, estando apenas 03 (três) ex-vereadores inadimplentes.

Análise

Inicialmente vale registrar que diante de documentos anteriormente carreados aos autos, seja após intimação ou citação dos responsáveis, verificou-se que a Câmara Municipal de Lagoa Santa tomou providências no sentido de serem restituídos, por parte dos vereadores, os valores recebidos, indevidamente, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, em decorrência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Resolução nº 50/2026, de 15/01/2016.

Em leitura ao relatório inicial, verifica-se que os argumentos e a maioria dos documentos ora juntados pelas defesas já foram objeto de exame por parte desta unidade técnica a qual confirma o empenho dos responsáveis em restituírem os valores pagos, a maior, aos vereadores.

Neste sentido, ressalta-se a instauração, por meio da Portaria nº 219/2020 da Câmara Municipal, do procedimento administrativo interno de cobrança dos valores a serem restituídos ao Município de Lagoa Santa/MG, pelos agentes políticos, haja vista equívoco no pagamento do subsídio mensal dos anos de 2016, 2017 e 2018, no âmbito do Poder Legislativo.

Consoante destacou a defesa, diante dos meios administrativos para recebimento dos valores, a grande maioria dos vereadores realizaram os pagamentos devidos.

Mas quatro vereadores permaneceram inadimplentes, consoante apurou a Comissão Administrativa, instaurada pela Portaria nº 219/2020, datada de 23/06/2021, nos valores atualizados, até dezembro/2020:

Vereadores/Exercícios	Valores recebidos além dos limites legais
Carlos Alberto Barbosa (2016, 2017 e 2018)	R\$13.423,92
Diaggio Batista Evangelista (2016)	R\$7.502,65
Eduardo Cunha Faria (2016)	R\$7.502,65
Roberto Alves dos Santos (2016)	R\$7.502,65.

Conforme análise dos pagamentos feitos aos edis, o exame anterior confirmou o apurado pela Comissão Administrativa da Câmara.

No entanto, a análise inicial, considerando o significativo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, entendeu, consoante vasto argumento apresentado naquele relatório, que deveria ser aplicado o instituto da prescrição da pretensão ressarcitória para os três vereadores que receberam valores, em 2016. Assim, apenas o vereador Carlos Alberto Barbosa estaria obrigado a restituir ao erário, a importância recebida, indevidamente, a partir de 01/06/2017.

Todavia, conforme entendimento que vem sendo defendido pelo Ministério Público de Contas, não caberia a arguição de prescrição, no presente caso.

Isso porque, segundo o Parquet, contando-se como termo inicial o momento em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

esse Tribunal de Contas foi efetivamente cientificado da existência de indícios de irregularidades - aqui considerada a data de 30 de maio de 2022, quando protocolizada a documentação da qual se originou a presente representação - conclui não ter decorrido mais de 5 anos, logo, não houve configuração da prescrição.

O presente exame, em conformto ao entendimento do MPC, confirma a ocorrência da prescrição, conforme fundamentado no relatório anterior.

Há que registrar que, diante de documento inédito trazido pela defesa, observa-se por meio do “Extrato para Simples Conferência” e do “Extrato de Guias de Restituição”, emitidos pela PM de Lagoa Santa, que Eduardo Cunha Faria, restituiu aos cofres da prefeitura, o montante de R\$7.502,65, na data de 18/12/2020. Ainda, a Certidão Plena de Pessoa Física (Certidão Negativa), atesta que o referido encontra quite com o Município de Lagoa Santa (peça 107).

Isto posto, não restam valores a serem restituídos por parte deste Edil.

No entanto, os outros três edis, hoje, ex-vereadores, restariam inadimplentes, consoante confirma a defesa.

Vereadores/Exercícios	Valores recebidos além dos limites legais
Carlos Alberto Barbosa (2016, 2017 e 2018)	R\$13.423,92
Diaggio Batista Evangelista (2016)	R\$7.502,65
Roberto Alves dos Santos (2016)	R\$7.502,65.

Todavia, considerando o entendimento técnico pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória para os três vereadores que receberam valores, em 2016, apenas o vereador Carlos Alberto Barbosa estaria obrigado a restituir ao erário, a importância de R\$5.939,21, recebida, além dos limites legais, a partir de 01/06/2017, atualizada em junho de 2020, consoante cálculos demonstrados no exame inicial.

Há que se considerar, conforme justificativa da defesa, que, quando da apuração pelo Legislativo, de que estavam sendo pagos valores indevidos aos edis, em 2018, o valor do subsídio foi, imediatamente, alterado/reduzido, a partir daquela data. E que providências administrativas para o devido ressarcimento dos valores pagos, a maior, foram tomadas, como já constatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ainda, deve-se levar em conta a alegação da defesa, de que a Câmara Municipal de Lagoa Santa não possui poderes de cobrança e execução, já que o débito é perante o Município de Lagoa Santa/MG, prova disto é que a restituição de valor do vereador Eduardo Cunha foi feita diretamente aos cofres do Executivo Municipal.

Assim, entende-se que não cabe responsabilizar os gestores da CM de Lagoa Santa pelos débitos não quitados, junto ao Município, pelos três vereadores inadimplentes.

Neste sentido, uma vez apurado o dano e os responsáveis, pelo Legislativo, caberia ao Executivo Municipal, enquanto credor, ajuizar ação de execução para reaver os valores pagos, indevidamente aos três edis.

III - CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas, em face da Representação trazida pelo Controlador Interno do Município de Lagoa Santa, Sr. Valter Labanca, sobre o pagamento de valores, além dos limites legais, aos vereadores da Câmara Municipal de Lagoa Santa, apurado no Processo Administrativo nº 7460/2018, instaurado por aquela Casa Legislativa, conclui-se que:

- Três ex-vereadores, não restituíram aos cofres municipais, subsídios recebidos, indevidamente:

Vereadores/Exercícios	Valor (a maior)
Carlos Alberto Barbosa (2016, 2017 e 2018)	R\$13.423,92
Diaggio Batista Evangelista (2016)	R\$7.502,65
Roberto Alves dos Santos (2016)	R\$7.502,65.

Entretanto, em posicionamento contrário ao esposado pelo MPC, entende-se pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, por parte desta Corte, para os três vereadores que receberam valores, em 2016. Assim, apenas o vereador Carlos Alberto Barbosa estaria obrigado a restituir ao erário, a importância de R\$5.939,21, recebida, além dos limites legais, a partir de 01/06/2017, atualizada em junho de 2020, consoante cálculos demonstrados no exame inicial.

Entende-se que não cabe responsabilizar os gestores da CM de Lagoa Santa pelos débitos não quitados, junto ao Município, pelos três vereadores inadimplentes, uma vez que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

todas as medidas administrativas foram tomadas visando os ressarcimentos.

Ademais, uma vez apurado, pelo Legislativo, o dano e os responsáveis, caberia, s.m.j., ao Executivo Municipal, enquanto credor, ajuizar ação de execução para reaver os valores pagos, a maior, aos edis.

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em 18 de dezembro de 2023.

Márcia Carvalho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC 1483-1